



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721528/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.698 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ISS MARINE SERVICES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS.

Tendo ocorrido o lançamento da multa dentro do prazo de cinco anos contados a partir da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei 37/66, não há que se falar em decadência.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão de mera discordância do contribuinte com os fundamentos da autuação.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 (Súmula CARF nº 185).

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DESACORDO COM A FORMA OU PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB. RETIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966 não é aplicável aos casos de retificação/alteração de informação prestada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, por dar integral provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-105.137, de 30 de janeiro de 2019, julgou improcedente a impugnação, mantendo as multas lançadas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência, a falta de interesse em agir pela aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 da Cosit, e a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegando, em breve síntese, que, em nenhum momento, deixou de prestar informações ou sequer omitiu dados, o que ocorreu foram RETIFICAÇÕES DE DADOS LANÇADOS, ou seja, apenas corrigiu dados que já havia inserido no sistema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 12/07/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 09/07/2019 (fl. 191). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que o direito de cobrança das multas oriundas dos fatos geradores objeto do presente processo se encontrariam abarcados pela decadência/prescrição quinquenal, uma vez que, segundo ela, “[...] *o suposto fato gerador se deu nos anos de 2009 e 2010 e a Fazenda Pública possuía o direito de lançar o crédito tributário entre os anos de 2014 e 2015, o que não ocorreu até o presente*”.

Com o devido acatamento, há uma inegável interpretação equivocada dos fatos e da legislação tributária pela recorrente.

O Auto de Infração objeto do presente processo administrativo foi lavrado em 17/08/2010 (fl. 3/5), sendo este o instrumento jurídico pelo qual é realizado o lançamento das multas em cotejo.

Assim, se tratando de infrações ocorridas a partir de 08/07/2009, verifica-se que não houve decadência, uma vez que o lançamento se deu dentro do prazo de cinco anos contados a partir da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei 37/66.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A recorrente ressalta o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Cosit nº2, de 04 de fevereiro de 2016, para sustentar que “[...] *considerando que a própria Receita Federal entende que a retificação de informações já prestadas não configura a imputação da multa prevista no art.107, IV, "e" e "f", verifica-se a falta de interesse de agir*”.

Com a devida vênia, além da referida Solução de Consulta ter sido publicada anos após o lançamento ora combatido, o que já demonstra a total inexistência do referido posicionamento da Receita Federal à época da autuação, é certo que a competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apesar do esforço argumentativo da recorrente para sustentar sua ilegitimidade passiva, e sabendo se tratar de questão ainda controversa na jurisprudência judicial, em âmbito administrativo, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”, na Súmula CARF nº 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste cenário, além da própria recorrente ter prestado as informações relativas as quais agora pretende afastar a sua responsabilidade, o Decreto-lei 37/66 estabelece o dever do agente marítimo prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Grifamos)

Assim, plenamente aplicável ao agente marítimo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Somado a isto, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece

que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA SUPOSTA RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA E DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Quanto ao mérito, a recorrente defende que, em nenhum momento, deixou de prestar informações ou sequer omitiu dados, o que ocorreu foram RETIFICAÇÕES DE DADOS LANÇADOS, ou seja, apenas corrigiu dados que já havia inserido no sistema, razão pela qual pugna pelo cancelamento das multas lançadas, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº2, de 04 de fevereiro de 2016.

Neste sentido, destaca-se que, com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, que revogou o art. 45 da IN RFB 800/2007, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados não é mais alcançado pela hipótese de aplicação da multa prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Nessa linha, merece destaque o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **(Grifamos)**

Portanto, para fins de aplicação da multa estabelecida no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei nº. 37/66, não há mais que se falar em prestação de informação fora do prazo, quando se tratar de alteração ou retificação de informações tempestivamente prestadas, devendo ser aplicado, nessas situações, o princípio da retroatividade benigna, o qual se encontra inscrito no art. 106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste sentido, este e. CARF já sumulou o entendimento de que: “[a] retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66” na Súmula CARF nº 186, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Com isso em vista, cumpre analisar os fatos objeto da presente autuação, que assim foram descritos no tópico “Dos Fatos” do Anexo “A” do Auto de Infração (fls. 6/10):

A Agência de Navegação acima qualificada procedeu à prestação extemporânea de informações referentes aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) 020907064217917, 020907068556279, 020907068557160, 020907095934530 e 021007106511180 vinculados aos manifestos nº 0209700991480, 0209701055800, 0209701461183 e 0210701290714, respectivamente, no sistema informatizado, ou seja, fora do prazo estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 a contrario sensu.

Os extratos dos manifestos 0209700991480 0209701055800, 0209701461183 e 0210701290714 juntados ao presente processo contêm informações sobre a data e horário em que ocorreram os bloqueios dos manifestos. O bloqueio automático significa que o sistema comparou a hora da ação do transportador (informar ou alterar informação do manifesto) com o horário da desatracação do respectivo navio transportador em porto nacional;

Demonstrado o cometimento da infração, lavramos a presente ação fiscal para aplicação da penalidade correspondente.

Ocorre que, como bem demonstrado pela recorrente em seu Recurso Voluntário, apesar da autuação tratar as infrações em comento como prestação extemporânea de informações, em todos os casos é possível verificar, através dos Extratos de Conhecimento Eletrônico, que o bloqueio se deu em razão de pedido de retificação/alteração de informação tempestivamente prestada, nos termos ora indicados:

Conhecimento Eletrônico (CE) nº 020907064217917 – Motivo do Bloqueio: Pedido Retif – Alteração Item Após Atracação (fl. 13);

Conhecimento Eletrônico (CE) nº 020907068556279 - Motivo do Bloqueio: Pedido Retif – Alteração Carga Após Atracação (fl. 15);

Conhecimento Eletrônico (CE) nº 020907068557160 - Motivo do Bloqueio: Pedido Retif – Alteração Carga Após Atracação (fl. 19);

Conhecimento Eletrônico (CE) nº 020907095934530 - Motivo do Bloqueio: Pedido Retif – Alteração Carga Após Atracação (fl. 21/22);

Conhecimento Eletrônico (CE) nº 021007106511180 - Motivo do Bloqueio: Pedido Retif – Alteração Carga Após Atracação (fl. 24).

Desta forma, entendendo estar configurada a hipótese de alteração ou retificação de informação prestada tempestivamente, razão pela qual devem ser afastadas as multas lançadas.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para o fim de cancelar integralmente as multas lançadas, em razão de se tratar de retificação/alteração de informações prestadas tempestivamente, o que, atualmente, não se subsume à hipótese de incidência da norma sancionadora prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº. 37/66.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de decadência, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, por dar integral provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues